# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR


## PROJETO DE LEI Nº 37/98

**Sumula:** Dispõe sobre **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.999** e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1 999, conforme Artigo 165, ítem II da Constituição Federal.

**ART. 2º** - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1 998.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1998, explicitando os critérios adotados.

**ART. 3º** - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1 999, Créditos Adicionais Suplementares até 60% (sessenta por cento) da Despesas Orçamentária.

**ART. 4** -Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**ART. 5º** - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

**Parágrafo Único** - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observadas as modificações posteriores.

**ART. 7º** - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.

ÀS COMISSÕES

Em 25 / 06 / 1998

Presidente

ART. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

ART. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 7% (sete por cento), da receita efetivamente arrecadada.

ART. 11º - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivos e Legislativo.

**Parágrafo Único** - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1 989.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1 964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

ART. 13º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

ART. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**ART. 15°** - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será de imediato, convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

**Parágrafo Único** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1 998, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2°, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o Inciso de qualquer Projeto novo.

**ART. 16°** - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

**ART. 17°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Cambará-PR, 04 de Maio de 1.998.

**MOHAMAD ALI HAMZÉ**
**Prefeito Municipal de Cambará**

| PROGRAMAS | OBJETIVOS |
|---|---|
| **01- PROCESSO LEGISLATIVO**<br>01.01 - PODER LEGISLATIVO | - Garantir apoio administrativo e financeiro à Câmara Municipal em consonância com a Lei Orgânica do Município visando o funcionamento da mesma.<br>- Equipar o Legislativo Municipal, com veículo, equipamentos e móveis para um desenvolvimento dos trabalhos.<br>- Atividades do Legislativo na área Operacional e de apoio administrativo, inclusive gastos com avaliação de desempenho, promoções, salarios, quadro de pessoal, plano de carreira e outros que se fizerem necessários. |
| **07 - ADMINISTRAÇÃO**<br>07.01 - Administração Geral | - Planejar o desempenho operacional, coordenar, executar e supervisionar os serviços administrativos e as atividades de apoio necessários ao equilíbrio funcional de outros setores. |
| 07.02 - Aquisição de equipamentos e Material Permanente | - Equipar os Departamentos com máquinas, equipamentos e móveis, tornando-os mais eficientes e funcionais. |
| 07.03 - Supervisão e Coordenação Superior | - Assegurar ao Prefeito e assessoramento representação política e social de natureza técnica e no desempenho operacional |
| 07.04 - Administração de Receitas | - Formulação da Política Tributária e Serviços Gerais, elaborando ao normas atinentes ao trabalho do departamento, realização de cobrança, arrecadação, fiscalização e controle das receitas públicas do municipio. |
| 07.05 - Controle Interno | - Execução de serviços de contabilidade, Escrituração e Controle Orçamentário, tanto das receitas como das despesas e integração com os demais Órgãos e serviços do sistema. |
| 07.06 - Dívida Interna | - Amortização do principal, juros e comissões relativos a empréstimos concedidos por entidades nacionais. |
| **04 - AGRICULTURA**<br>16.08 - Abastecimento | - Inspeção, padronização e classificação dos produtos, modernização no sistema de distribuição. |
| 17.09 - Conservação de Solos | - Proporcionar condições de conservação do solo, visando aumentar a produção agrícola. |
| 8.10 - Promoção e Extensão Rural | - Repasse à Emater visando assistência técnica e fomento a produção agrária. |
| **06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**<br>30.11 - Defesa Terrestre | - Proporcionar condições de garantia da segurança municipal e preservação da |

| | |
|---|---|
| | ordem pública, manutenção do TG 05/001 e Junta de Serviço Militar. |
| **08 - EDUCAÇÃO E CULTURA** | |
| 42.12 - Ensino Fundamental | - Coordenação, orientação e fiscalização dos programas de ensino de 1º Grau e Escolas Municipais. |
| 42.13 - Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas. | - Construção e ampliação de prédios escolares, procurando dar amplas condições de melhoramentos do ensino regular do município. |
| 46.15 - Manutenção da Escola Agrícola e Profissionalizante | - Possibilitar a manutenção da Escola Agrícola e Profissionalizante do município. |
| 42.14 - Aquisição de Veículos | - Dotar o setor de Ensino e Cultura com veículos de transporte, procurando sanar os problemas com locomoção de estudantes. |
| 46.16 - Reforma e Ampliação do Ginásio de Desportos. | - Ampliação e reforma do Ginásio de Desportos 21 de Setembro, procurando dar condições de acomodações ao público, reforma da quadra, vestiários, banheiros, etc. |
| 46.17- Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima. | - Prosseguimento das obras de recuperação do Estádio Municipal João Pereira Lima, na construção de arquibancadas, vestiários, possibilitando a prática esportiva. |
| 46.18- Cooperação na Ampliação do Estádio Regional de Cambará. - | - Dar prosseguimento das obras de ampliação do Estádio Regional de Cambará, com maquinários, mão de obra na construção de gerais e outras. |
| 46.19- Construção de Creches | - Construção de Creches nos bairros e peleferias das cidades, que possibilitem atender os problemas com alojamento das Crianças. |
| 46.20- Construção de Centros Poliesportivo | - Construção de Centros Poliesportivo nos bairros da cidade, que possibilitem atender os problemas com alojamento das crianças. |
| **10- HABITAÇÃO E URBANISMO** | |
| 57.19- Construção de Casas em Regime de Mutirão. | - Promoção e construção de casas em regime de mutirão, afim de satisfazer as necessidades das famílias de baixa renda, procurando sanar os problemas de habitação do município. |
| 58.20- Urbanização e Limpeza de Vias Públicas. | - Urbanização e limpeza de vias públicas, ampliando a área urbana. |
| 58.21- Ampliação, Melhorias e Conservação de Vias Públicas. | - Ampliação, melhorias e conservação de vias públicas. |
| 60.22- Ampliação da Rede Elétrica Municipal. | - Ampliação da rede municipal estendendo-se as vilas onde estão desprovidas da rede de iluminação pública, de conformidade com os projetos apresentados pelos setores competentes. |

| | |
|---|---|
| 60.23- Ampliação e Reparos no Cemitério Municipal. | - Ampliação e reforma no Cemitério Municipal com a construção de muros, banheiros, calçadas, caixas d'água etc... |
| 60.24- Construção de Praças, Parques e Jardins. | - Construção de Praças, Parques e Jardins em locais não existentes e melhoramentos em praças já construídas, ampliando a área verde do Município, afim de proporcionar melhores condições de lazer à população. |
| 60.25- Infra estrutura de Terrenos para indústrias e Casas | - Dotar terrenos pertencentes ao município, com infra estrutura para instalação de indústria e casas populares em loteamentos edificados ou não no município. |
| 60.26- Assentamento de Meio-fios e Sargetas | - Assentamento de meio-fios e sargetas em vias públicas, restauração, recapeamento em paralelepípedos e em asfaltos danificados. |
| 60.27- Aquisição e Desapropriação de Imóveis | - Aquisição de imóveis urbanos e rurais, por desapropriação amigável ou judicial, para atender as necessidades prementes do município. |
| 60.28- Construção de Barracão | -Construção de 1 barracão , com a finalidade de instalações de pequenas indústrias. |
| **13 - SAÚDE E SANEAMENTO** | |
| 75.28- Administração Geral | - Elaborar as normas e critérios pertinentes ao trabalho de departamento de acordo com a política de ação do município, convênio com o SUS, manutenção do Pronto Socorro, Hospital Municipal e Posto de Saúde Municipal. |
| 75.29- Equipamento e Materiais Hospitalares | - Aquisição de equipamentos e materiais hospitalares visando reequipar o Pronto Socorro e Hospital Municipal. |
| 75.30- Ampliação e Reforma do Hospital Municipal | - Ampliação e reformas do Hospital Municipal, visando dar continuidade ao atendimento da população. |
| 76.31- Saneamento Geral | - Prosseguimento nos serviços de saneamento geral, em benefício da comunidade no que se refere a melhoria do nível de higiene pública, ações de controle das regiões e logradouros, insalubridade e outros possíveis focos que atentam contra a saúde pública. |

| | |
|---|---|
| **15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA** | |
| 81.32- Assistência Social Geral | - Elaborar os programas de assistência social, e em especial das classes mais carentes.<br>- Assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, observando-se as Leis Federais e Municipais a respeito.<br>- Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenando apoio de órgãos governamentais e outros. |
| 84.33- Previdência Social a Inativos e Pensionistas | - Possibilitar os pagamentos dos Inativos e Pensionistas do município. |
| 84.34- PASEP (Patrimônio do Servidor Público) | - Contribuição para corrigir distorções de rendas e a formação individual progressiva para o Servidor Público (PASEP). |
| 84.35- Pagamento de Parcelamento Previdenciário: INSS e FGTS | - Possibilitar os recolhimentos de INSS, FGTS e outras obrigações patronais em atrazo. |
| **16 - TRANSPORTE** | |
| 88.36- Administração Geral | - Planejar o desempenho operacional, coordenar, executar e supervisionar os serviços administrativos e as atividades de apoio necessários ao equilíbrio do funcionamento dos serviços de estradas rurais e transporte do município. |
| 88.37- Abertura de Estradas, Pontes e Bueiros | - Abertura de estradas, construção de pontes e bueiros, dragagem de rios, visando permitir o escoamento de safras para a zona de comercialização de produtos. |
| 88.38- Construções e Comportas | - Construção de comportas na zona rural, dando continuidade aos projetos desenvolvidos com o fim de controlar os problemas com secas e seus efeitos. |
| 88.39- Aquisição de Veiculos e Equipamentos Rodoviários | - Aquisição de veículos e maquinários para melhorar a capacidade de prestação de serviços de aberturas e conservação das estradas municipais. |

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 37/98 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999 e dá outras providências.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** Ver. Antonio Mano Filho

**PARECER:** O presente Projeto de Lei foi apresentado a esta Casa dentro do prazo legal e denota-se que o mesmo, tem os percentuais corretos para as áreas de Educação, Saúde, Pessoal e encargos sociais, bem como para os demais Órgãos da Administração, conforme determina a Constituição Federal.

A matéria ora em questão, encontra-se disciplinada nos artigos 30, incisoII; 66, inciso X e 123, incisos I à IX da Lei Orgânica do Município.

É bom salientar, que a Constituição Federal, no seu artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constituicionais Transitórias, determina que "o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

Esta Comissão quer ressaltar, ainda, que o disposto no artigo 6º do referido Projeto, quando estipula em 60%(sessenta) por cento, as despesas com pessoal e encargos sociais, sofreu alteração no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que o citado artigo fala em 65%(sessenta e cinco) por cento, porém a Lei Complementar nº82/97, alterou o percentual para os já mencionados 60%(sessenta) por cento.

Assim, ao analisarmos o Projeto de Lei nº37/98, se constata que ele se encontra dentro da mais absoluta legalidade e não vislumbramos nenhum dispositivo estranho, que possamos fazer reparos.

Pelas razões expostas acima, somos plenamente favorável a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Comissões Permanentes, em 05/06/1.998.

Sebastião Pereira da Silva

Antônio Mano Filho

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 37/98

**Autor :** Executivo Municipal

**Matéria:** Dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 1999.

## PARECER EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei, foi apresentado dentro do prazo legal, ressaltando a necessidade de alterar o Art. 3º, que autoriza o Chefe do Poder Executivo abertura de créditos adicionais suplementares de 60%. Além de ser demasiadamente fora de propósitos, não propiciará aos Vereadores um acompanhamento e posicionamento adequado, quando da necessidade de suplementação.

Por esta razão, deverá ser apresentada emenda visando acertar tal percentual para apreciação do plenário.

Sala das Comissões Permanentes, em 05 de junho de 1998.

Cicero Amancio
Vereador

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

***COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO***

***MATÉRIA***: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 37/98

***AUTOR***: Cicero Amancio

***RELATOR***: Vereador Marcos Roberto de Oliveira

A presente Emenda, foi apresentada dentro do prazo regimental.

Encontra-se ela dentro da legalidade e amparada em dispositivos do Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica do Município.

Assim, opinamos no sentido de encaminhá-la para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões Permanentes, em 24 de junho de 1998.

Olavo Mafra Sneches

Marcos Roberto de Oliveira

Heber de Medeiros Rodrigues

Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.° 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 – CEP 86390-000

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

**Cicero Amancio**, Vereador com mandato junto a esta Casa e de acordo com dispositivos regimentais, vêm, requerer a Vossa Excelência, que seja encaminhada ao Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a seguinte Emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Fica modificado o art. 3°, do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3° - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7°, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1 999, Créditos Adicionais Suplementares até 25% (vinte e cinco por cento) da Despesas Orçamentária.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Cambará, 17 de junho de 1.998.

Cicero Amancio
Vereador

# PROJETO DE LEI Nº 37/98

Sumula: Dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

ART. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de 1 999, conforme Artigo 165, ítem II da Constituição Federal.

ART. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 1 998.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 1998, explicitando os critérios adotados.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de 1 999, Créditos Adicionais Suplementares até 60% (sessenta por cento) da Despesas Orçamentária.

ART. 4 -Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 5º - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, superior as receitas desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observadas as modificações posteriores.

ART. 7º - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais terá prioridades sobre as ações de expansão.

ART. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constitui-

ção Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

ART. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 7% (cinco por cento), da receita efetivamente arrecadada.

ART. 11º - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a nível a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante a natureza da despesa obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1 989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1 964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

ART. 13º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

ART. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

ART. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será de imediato, convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 1 998, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada

mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o Inciso de qualquer Projeto novo.

ART. 16º - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

ART. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 30 de junho de 1998.

João Mattar Olivato
Presdiente